



**Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0012067-51.2017.5.03.0144**

**Relator: Ricardo Marcelo Silva**

#### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: FERNANDA ALBANO TOMAZI

ADVOGADO: MAURO TAVARES CERDEIRA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: FLAVIO CESAR SANTOS

**RECORRIDO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03<sup>a</sup> REGIÃO

PROCESSO nº 0012067-51.2017.5.03.0144 (ROT) RECORRENTE: -----  
RECORRIDO: -----, ----- RELATOR: RICARDO MARCELO SILVA

**EMENTA**

**UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DAS PARTES.** Embora a prova emprestada seja amplamente utilizada na Justiça do Trabalho visando a economia e a celeridade processual, é imprescindível que haja consenso entre as partes acerca de sua utilização, sob pena de se violar os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

**RELATÓRIO**

A MM<sup>a</sup> Juíza da 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (ID. 5ab151e).

Recurso ordinário da primeira reclamada (ID. 07c114a), acompanhado do comprovante das custas e do depósito recursal (ID. b973374 e ID. b973374).

Não houve contrarrazões.

Tudo visto.

**I.FUNDAMENTAÇÃO**

**A.ADMISSIBILIDADE**

**1.Pressupostos recursais**

Conheço do recurso ordinário interposto porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

## B.MÉRITO

### a)Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Nulidade

Sustenta a primeira reclamada que "*processo JUSTO, SOMENTE EXISTE, COM A PRODUÇÃO DE UMA PROVA QUE É ACEITA POR TODAS AS PARTES, o que não é o caso da prova emprestada trazida por uma parte e, cujo conteúdo, a parte contrária não aceita*". Alega que "*a utilização da prova emprestada se dá em caráter exclusivamente excepcional, quando não há a possibilidade de obtenção de prova por meio usual no caso concreto, sob pena de violação ao artigo 5<sup>a</sup>, inciso LV, da Constitucional Federal*" (ID. 07c114a - Pág. 9/13).

O juiz sentenciante acolheu o pedido do reclamante de utilização de prova emprestada, constituída de dois depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal da ré. Destacou que a "*admissão de prova emprestada no processo é ato judicial, dependendo de pronunciamento do Juízo neste sentido, observado o contraditório, conforme artigo 372 do CPC, sendo irrelevante a existência de consentimento das partes para sua utilização*" (ID. 5ab151e - Pág. 3).

A primeira reclamada lançou protesto antipreclusivo oportunamente, conforme se verifica da ata de audiência (ID. cd213c0 - Pág. 2) e, depois de juntadas as atas de audiência de outros processos, donde se extrairiam os depoimentos para serem utilizados como prova emprestada, rechaçou-os novamente (ID. 42ab49d).

As horas extras foram deferidas com base na prova oral emprestada, que teria infirmado a veracidade dos cartões de ponto, conforme análise do juízo de origem.

O instituto da prova emprestada é utilizado com a finalidade de se atender aos princípios da economia e da celeridade processual. Entretanto, para que seja efetiva e validamente utilizado, deve haver consenso entre as partes, só assim havendo respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Considerando que a prova emprestada só tem valor probante quando há anuência das partes litigantes e que a recorrente não concordou com a utilização deste meio de prova, a sua desconsideração é medida que se impõe.

Neste mesmo sentido já decidiu esta E. Turma em caso similar:

*"PROVA EMPRESTADA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Nos termos dos artigos 125 e 130 do CPC, o juízo possui liberdade na direção do processo, podendo*

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 07/12/2021 14:53:20 - 98e5e69  
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2111192145012850000073991806>  
Número do processo: 0012067-51.2017.5.03.0144  
Número do documento: 2111192145012850000073991806

*acatar a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia e indeferir diligências inúteis ou desnecessárias. Todavia, a par desta ampla liberdade atribuída ao magistrado, só se admite a utilização de prova emprestada se devidamente convencionada pelos litigantes, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF)". (TRT 3ª Região, 9ª Turma, 000005361.2014.5.03.0137 RO, Rel. Des. Maria Stela Alvares da S.Campos, DEJT 19.jun.2015)*

Acolho a preliminar para declarar a nulidade da sentença de ID. 5ab151e, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura dos trabalhos de instrução, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entender de direito.

Prejudicados os demais itens de recurso.

## II.ACÓRDÃO

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS**, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da primeira reclamada; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, acolhendo a preliminar arguida, declarar a nulidade da sentença de ID. 5ab151e, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura dos trabalhos de instrução, produção de nova prova oral e, a seguir, prolação de nova decisão, como se entender de direito.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente).

Procurador do Trabalho: Dr. Eliaquim Queiroz.

Sustentação oral: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira pela recorrente Swissport Brasil Ltda.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2021.

**RICARDO MARCELO SILVA**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 07/12/2021 14:53:20 - 98e5e69  
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111921450128500000073991806>  
Número do processo: 0012067-51.2017.5.03.0144  
Número do documento: 21111921450128500000073991806

Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - 07/12/2021 14:53:20 - 98e5e69

<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111921450128500000073991806>

Número do processo: 0012067-51.2017.5.03.0144

Número do documento: 21111921450128500000073991806

